



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 09069/17**

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Areal. Acompanhamento de Gestão. Análise da Inexigibilidade de Licitação nº 03/2016. Contratação direta de escritório de advocacia para prestar serviços na execução de processo judicial que visa recuperar créditos do FUNDEF. Presença de diversas irregularidades. Precedentes desta Corte de Contas. Deferimento de Cautelar suspendendo a continuidade da Inexigibilidade de Licitação nº 03/2016 e do Contrato nº 051/2016. Citação dos responsáveis.

**DECISÃO SINGULAR DS2 – TC 00051/17**

Tratam os presentes autos da análise da Inexigibilidade de Licitação nº 03/2016, implementada pela Prefeitura Municipal de Areal, objetivando a contratação direta de escritório de advocacia para interposição de medida judicial com vistas à recuperação de valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município.

O Corpo Técnico, após analisar o mencionado procedimento, emitiu o relatório de fls. 09/16 dos autos, enumerando as seguintes irregularidades:

1. Ratificação de inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios para pleitear créditos sem informar o período de abrangência e sem apresentar justificação;
2. Contratação desnecessária porque a recuperação dos valores objeto da inexigibilidade pode ser realizada administrativamente ou pela Procuradoria do Município, sem necessidade de contratar profissional especializado;
3. Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade do serviço contratado e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei n.º 8.666/93;
4. Valor dos honorários superior em R\$ 12.000,00 ao limite legal;
5. Ausência, nos autos, dos seguintes documentos:
  - *curriculum*, com a devida documentação do profissional contratado, para provar sua especialidade na prestação dos serviços contratados;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 09069/17

- parecer jurídico referente à hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93;
- exposição de motivos referentes à contratação direta;
- ato de designação da comissão de licitação;
- justificativa do preço e da escolha da empresa contratada; e
- publicação do Termo de Ratificação.

Ao final, em virtude dos elementos restritivos listados anteriormente, a unidade técnica concluiu pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2016, recomendando a suspensão cautelar de todos os atos decorrentes do mencionado procedimento, bem como a citação da autoridade responsável.

É o Relatório.

### **DEFERIMENTO DA CAUTELAR**

A matéria *sub examine* abrange conhecimento da seara Constitucional, notadamente os princípios constitucionais da Administração Pública, e Administrativa, mais especificamente em relação à Lei nº 8.666/93.

Trata-se de questão pacificada no âmbito desta Corte de Contas, tendo em vista a existência de inúmeros processos que analisam inexigibilidades de licitação implementadas por diversos municípios paraibanos, objetivando a contratação de escritório de advocacia para a recuperação de valores do FUNDEF.

Inclusive, encontra-se em pleno vigor determinação contida na Resolução RPL – TC 02/2017, emitida nos autos do Processo TC n.º 18058/16, que alcança todos os municípios paraibanos, *verbis*:

“1. Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 09069/17**

Dessa forma, considerando as diversas irregularidades constatadas pelo órgão técnico relativas à Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2016, quando da sua análise prévia, devidamente esmiuçadas no relatório técnico de fls. 09/16, que servem como fundamento para a presente decisão cautelar, bem como o risco da continuidade de tal procedimento por não se adequar aos parâmetros legais que regem a matéria;

Considerando que a continuidade do procedimento deflagrado pelo Município de Areial pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, notadamente pelo vultoso volume de recursos públicos envolvidos, relativos ao montante de créditos que poderão ser efetivamente recuperados;

Considerando as diversas decisões cautelares emitidas no âmbito desta Corte de Contas em processos que trataram da mesma matéria, bem como a determinação específica contida na Resolução RPL – TC 02/2017 (Processo TC n.º 18058/16);

Considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

Considerando, ainda, a necessidade de se resguardar os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública e a fim de evitar possíveis danos ao erário;

**DETERMINO**, com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB:

**1. A expedição desta cautelar, visando suspender a Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2016, bem como o Contrato n.º 051/2016**, dela decorrente, implementados pela Prefeitura Municipal de Areial, na fase em que se encontrar, até decisão final do mérito;

**2. A citação** do atual Prefeito Municipal de Areial, Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas;

**3. A citação** do ex-Prefeito Municipal de Areial, Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, que foi a autoridade ratificadora da Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2016, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa acerca das diversas restrições listadas no relatório técnico de fls. 09/16 dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 26 de setembro de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 09069/17**

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Assinado 26 de Setembro de 2017 às 11:48



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

RELATOR